



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601125-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601125-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 THIAGO FRANCISCO NUNES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, THIAGO FRANCISCO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO E PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato THIAGO FRANCISCO NUNES DA SILVA,

referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fixando-lhe, ainda a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais), uma vez que foram pagos com recursos do FEFC e utilizados de forma irregular e/ou não comprovada nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/06/2024

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de THIAGO FRANCISCO NUNES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos, que foram submetidos à unidade técnica de contas.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao prestador em tela, a fim de que apresentasse os extratos bancários, bem como os documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas no Parecer de Diligências, mas o Prestador deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que culminou com a sugestão do Ministério Público de realização da intimação pessoal, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.
5. Devidamente intimado para regularizar a representação processual, o Prestador promoveu a juntada de arrazoado no Id. 10077356 e outros documentos entre os Ids. 10077357 a 10077365.
6. O órgão técnico emitiu, então, novo parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, pronunciando-se pela desaprovação das aludidas contas de campanha, sugerindo que o candidato fosse instado a devolver ao Erário o montante de R\$ 2.924,00 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente atualizado, correspondentes aos recursos do FEFC.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do Pleito de 2022 de THIAGO FRANCISCO NUNES DA SLIVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato apresentou prestação de contas e declarou ter arrecadado recursos no valor total de R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais) de recursos financeiros, provenientes de Recursos de Partido Político e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e R\$ 9.704,00 (nove mil setecentos e quatro reais), de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

12. As despesas realizadas somam R\$ 19.944,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais) gastos combustíveis e lubrificantes; R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) gastos com publicidade por adesivos; R\$ 4.404,00 (quatro mil quatrocentos e quatro reais) com serviços prestados por terceiros; R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) gastos com publicidade por materiais impressos; R\$ 11,00 (onze reais) gastos com encargos financeiros; R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 200,00 (duzentos reais) com produção de jingles, vinhetas e slogans; R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais) gastos com cessão ou locação de veículos; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com serviços contábeis; e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) com serviços advocatícios.

13. Ainda, de acordo com o órgão técnico, após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas atinentes a:

i) não apresentação dos extratos bancários destinados à movimentação do Fundo Partidário e de Outros Recursos, mês a mês, da abertura ao encerramento das contas;

ii) ausência de comprovação atualizada da propriedade do bem LOCADO (HYUNDAI/HB20S 1.6 PREM - PLACA QLM3282), no valor de R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais); e

iii) ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos do FEFC para confecção de material gráfico junto a Empresa NEVES COMUNICAÇÃO VISUAL - Nota Fiscal de nº 227, no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais).

12. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a devolução ao erário do montante de R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais).

13. Saliente-se que os extratos bancários são documentos essenciais e que não foram apresentados pelo candidato interessado, o que macula a regularidade e transparência das contas, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos. De modo que sua ausência, desde quando não haja a obtenção da integralidade dos extratos eletrônicos, obstando a análise das contas, já é motivo suficiente para a desaprovação.

14. Note-se que a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peças obrigatórias, necessárias para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

15. Registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Prosseguindo, no que concerne a não comprovação de propriedade do veículo locado para campanha, conforme Id. 9936393, a SCEP ponderou que:

"ANÁLISE: O prestador juntou no Id. 10077360 a mesma documentação acostada anteriormente, ou seja, o documento apresentado pelo prestador (CRLV), refere-se ao exercício 2019, o que não testifica se o veículo ainda pertence ao locador.

Em face da ausência de comprovação atualizada da propriedade do bem LOCADO (HYUNDAI/HB20S 1.6 PREM - PLACA QLM3282), no valor de R\$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais), resta caracterizada a IRREGULARIDADE, devendo o prestador de contas promover o recolhimento do referido montante ao

Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

17. Acrescente-se que a necessidade de comprovação da propriedade de veículos é medida obrigatória a demonstrar a regularidade de gastos, em especial os pagos com recursos públicos. De modo que não houve a demonstração da propriedade do bem LOCADO (HYUNDAI/HB20S 1.6 PREM - PLACA QLM3282). Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

18. Nesse mesmo sentido caminhou o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"No que concerne à ausência de comprovação de que a locadora do veículo era proprietária ou possuidora do bem ao tempo da locação, observa-se que, de fato, a documentação apresentada não permite aferir a regularidade no emprego dos recursos públicos. O candidato apresentou CRLV de 2019 e, em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral, não foi possível confirmar que a locadora CARMEN LUCIA TORRES DA SILVA FERNANDES detinha poderes para locar o veículo em 2022. Desse modo, à míngua de outras provas, não é possível atestar a regularidade no emprego dos recursos do FEFC utilizados para o pagamento da despesa."

19. Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

20. Por fim, embora regularmente intimado, o Prestador não apresentou amostra do material gráfico pago com recursos do FEFC, no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), conforme apontamento da SCEP, nos seguintes termos:

"13. O item 8 do Parecer Conclusivo considerou uma irregularidade a não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, conforme abaixo especificado, à luz das disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

ANÁLISE: Não foram apresentados novos documentos, mantendo-se a omissão.

A não apresentação dos documentos solicitados constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

O art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Cumprido destacar que as despesas, em referência, foram custeadas com recursos oriundos do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada."

21. Nesse ponto, o Ministério Público Eleitoral, aquiesceu com o posicionamento técnico, afirmando que:

"Registre-se, quanto a esse ponto, que o art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, prevê que "a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados".

Não tendo o candidato atendido à diligência determinada, conclui-se pela deficiência na comprovação da utilização regular de recursos públicos."

22. Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as irregularidades mencionadas, percebo que o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

23. Diante de todo o exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato THIAGO FRANCISCO NUNES DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fixando-lhe, ainda a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais), uma vez que foram pagos com recursos do FEFC e utilizados de forma irregular e/ou não comprovada nos autos.

24. Após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato deverá ser notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.924,00 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

24. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

25. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR